

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO E TEORIA SOCIAL
CRÍTICA: APORTES METODOLÓGICOS E
CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITO DO TRABALHO E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: APORTES METODOLÓGICOS E CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

(RE) QUESTIONANDO O OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO: A IMPOSSIBILIDADE DE SE SEPARAR TRABALHO E TRABALHADOR

QUESTIONING THE OBJECT OF THE CONTRACT OF WORK: THE INABILITY TO SEPARATE WORK AND WORKER

Lucas Voigt Noernberg ¹

Paulo Ricardo Opuszka ²

Resumo

O contrato de trabalho possui um grande enigma em suas linhas, como separar trabalho e trabalhador. Se não é possível separa-los, qual acaba sendo o objeto do contrato de trabalho? Neste caminho o presente artigo analisa na filosofia de György Lukács e na crítica do direito do trabalho de Alain Supiot o objeto do contrato de trabalho, o discurso jurídico e sua legitimidade.

Palavras-chave: Trabalho, Ontologia, Contrato, Direito, Reificação, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The employment contract has a great enigma in its lines, like separating work and worker. If it is not possible to separate them, which has just been the object of the employment contract? In this way, in the present article, analyze in the philosophy of György Lukács and in the critic of the work law of Alain Supiot the object of the contract of work, the legal discourse and its legitimacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor, Ontology, Contract, Law, Reification, Capitalism

¹ Especializando em Direito do Trabalho. Pesquisador do TRAEPP - Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas, grupo de pesquisa vinculado a Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

² Doutor em Direito pela UFPR. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Grupo de Estudos TRAEPP

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo busca, na filosofia de György Lukács e crítica do direito do trabalho Alain Supiot, problematizar o objeto do contrato de trabalho, trazendo à tona uma discussão sobre a sua lógica e legitimidade.

Longe de se pretender apontar soluções nas poucas laudas que se seguem, a análise quer trazer para a ciência do direito pensamentos filosóficos que muitas vezes viram de cabeça para baixo conceitos jurídicos já estabilizados, esses questionamentos são necessários para se mensurar até que ponto vai à legitimidade discursiva de certo instituto jurídico, a exemplo do contrato de trabalho.

Essa desestabilização do *status quo* do contrato de trabalho é o objeto central do estudo, pois o direito não pode se pretender seguro se seus alicerces não forem duramente testados e atacados. O bom aço se faz no iluminante fogo da forja. Se determinado instituto for intangível, muito se tem a suspeitar dele.

A filosofia de György Lukács é densa e profunda, longe de estar presente nesse discurso por pura erudição, é na característica ontológica do trabalho que se busca contrapor a abstração que se quer atribuir ao trabalho na modernidade e no próprio contrato de trabalho.

2 - TRABALHO E CONTRATO DE TRABALHO

Discorrer sobre o contrato de trabalho impescinde de uma coesa conceituação sobre qual significado se atribui ao verbo trabalhar.

Construindo a significação que aqui se quer atribuir ao trabalho, Alain Supiot (2016, p. 3) assinala que na língua francesa, o primeiro significado conhecido da palavra trabalho designa aquilo que a mulher suporta no parto.

O autor francês assevera que a palavra trabalho designa esse ato em que se misturam por excelência criador e a criação, ato em que de novo se joga, de cada vez, como em todo trabalho, o mistério da condição humana. Porque todo o trabalho diz ele: “é o lugar de um idêntico desentranhar das forças e das obras que o homem traz de si mesmo. E é neste dar ao mundo filhos e obras que o homem cumpre o seu destino” (SUPIOT, 2016, p. 3).

Nesta mesma senda, com a ressalva da particularidade de seu raciocínio, encontramos uma definição de “trabalho” na sua categoria ontológica central, György Lukács (2013, p. 47)

assim a conceitua ao asseverar que através dele (trabalho) realiza-se, no âmbito do ser material, um por teleológico enquanto surgimento de uma nova objetividade.

Para melhor entender o que quer dizer o filósofo húngaro precisamos beber de sua fonte, Karl Marx (2013, p. 255-256):

Pressupomos o trabalho numa forma em que ele diz respeito unicamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonharia muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente. Isso não significa que ele se limite a uma alteração da forma do elemento natural; ele realiza neste último, ao mesmo tempo, seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, o tipo eo modo de sua atividade e ao qual ele tem de subordinar sua vontade.

É certo que o trabalho não se resume a figura moderna justrabalhista do contrato de trabalho.

Porém o que se busca neste estudo é justamente colocar o instituto jurídico “contrato de trabalho” face a significação filosófica e ontológica do vocábulo trabalho, questionando assim o objeto “contratual” do instituto.

Não se pode resumir o trabalho a figura jurídica do emprego ou ao romantismo da caricatura do trabalhador operário, o trabalho é segundo MARX (1903, apud. LUKÁCS, 2013) “uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.”

Quanto ao trabalho “tomado” ou negociado em uma relação bilateral a doutrina faz uma distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, a exemplo da lição de Maurício Godinho Delgado (2016, p. 310) que diferencia relação de trabalho e relação de emprego como a primeira sendo de caráter genérico: refere-se a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. Ou seja, refere-se a toda as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer centrada no labor humano. A expressão “relação de trabalho” englobaria portanto a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, a relação de trabalho avulso e demais modalidades de relação de trabalho pactuadas.

Ainda quanto a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, o doutrinador mineiro define a segunda como sendo, na perspectiva técnico jurídica, uma das modalidades do gênero relação de trabalho juridicamente configuradas. Sendo a modalidade de pactuação de prestação de trabalho mais relevante existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do capitalismo enquanto sistema econômico (DELGADO, 2017, p. 311).

Das relações de trabalho para o contrato de trabalho, especificamente no caso brasileiro a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) em seu artigo 442, caput, traz uma verdadeira confusão denominativa quando define que “contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Nos filiamos aqui a observação de Maurício Godinho Delgado (2017, p. 575), uma vez que essa redação legislativa resulta de um “acordo teórico” entre as correntes contratualistas e acontratualistas na época de elaboração da CLT (década de 40). O resultado foi um círculo vicioso contrato/relação de emprego; relação de emprego/contrato.

Este estudo não tem por objetivo discorrer quanto ao acerto(ou erro) nominativo de “contrato de trabalho vs relação de emprego”, por isso adotaremos aqui o termo “contrato de trabalho” como correspondente, enquanto termo técnico jurídico, referente ao negócio jurídico, bilateral, sinalagmatico, que tem a figura do salário como contraprestação ao “trabalho”.

3 - CONTRATO DE TRABALHO E A REIFICAÇÃO

Nas obras “Para uma ontologia do ser social I” e “II” bem como em “Prolegômenos para uma ontologia do ser social”, György Lukács evidencia o trabalho como condição primeira para a superação do homem da categoria de ser orgânico para sua ascensão como ser social, que rompeu o ciclo meramente reprodutivo das categorias de seres naturais.

O autor húngaro apresenta o trabalho como gênese do ser social porque dele podemos retirar o momento de superação pelo homem de sua categoria ancestral, esse momento se dá no por teleológico.

O rompimento pelo homem da cadeia de causalidades que move os seres da esfera orgânica e inorgânica acontece quando este modifica ou utiliza as condições causais das outras esferas através do trabalho. (LUKÁCS, 2013)

Saindo um pouco da categorização ontológica de trabalho, para voltamos ao “contrato de trabalho” enquanto objeto desta análise, encontramos a concepção moderna de trabalho como se referindo ao trabalho assalariado, ao trabalho enquanto “prestação” contratual.

A noção moderna de trabalho só aparece, pois, a partido do momento em que o trabalho é tratado como uma mercadoria pelo pensamento econômico, e a este título pode-se falar legitimamente de uma invenção do trabalho, que será seguido, de resto, de “uma invenção” do desemprego. A pedra angular desta invenção, como de todas as do capitalismo, é a racionalização com base no cálculo, que exige sempre a redução a números da diversidade das coisas (e das pessoas). Acontece com o trabalho a mesma coisa, e ao mesmo tempo, que com as unidades de medida: até ao século XVIII, a ideia de medida só tem sentido e relação a objetos concretos; conta-se assim os panos em jardas, as estradas em léguas e a relojoaria em linhas. A ideia abstrata de um “metro”, media universal de todas as coisas é tópica desta linha de pensamento de que surgem também as noções abstratas de trabalho ou capital. (SUPIOT, 2016, p. 8)

A abstração e a transformação de trabalho em mercadoria são os fatores que vão dar nascimento ao Direito do Trabalho e a moderna ideia de trabalho.

Assevera Alain Supiot (2016, p. 9) que é a assimilação jurídica da noção abstrata de trabalho que vai dar lugar ao direito do trabalho. Em “direito do trabalho”, a palavra “trabalho” não designa, com efeito, todas as formas de trabalho no sentido amplo do termo (por exemplo, o trabalho familiar), nem mesmo todas as formas de atividade profissional: algumas delas ficam submetidas a uma organização jurídica particular, como, por exemplo, as profissões liberais.

Enquanto contrato que é, o contrato de trabalho, necessita da bilateralidade de partes, contratante/empregador e contratado/empregado, mas nem só de partes se faz o contrato, este precisa de um objeto, um objeto prestacional.

Já fora asseverado que o trabalho fora mercadorizado para ser passível de contratação, para ser negociado ele precisa ter uma medida abstrata.

Conceituada como reificação, a transformação em objeto/mercadoria do trabalho e do trabalhador é o culminar da passagem das relações entre pessoas para relação ente coisas através da estrutura da mercadoria (LUKÁCS, 2012).

O trabalhador, em uma perspectiva apenas contemplativa abandona a teleologia que o fez superar as esferas naturais do ser, para vender sua força de trabalho enquanto mercadoria.

“A essência da estrutura da mercadoria já foi ressaltada várias vezes. Ela se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira, o de uma “objetividade fantasmagórica” que, em sua legalidade própria, rigorosa, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens.” (LUKÁCS, György. 2012, p. 194)

Trabalho e trabalhador são mercadorizados/reificados em sua vulnerabilidade ao capital. O indivíduo antes transformador da realidade natural através do trabalho, se torna pelo trabalho reificado ele próprio objeto em uma cadeia causal da produção capitalista.

Com forte herança civilista, o contrato de trabalho, advindo da moderna ideia de trabalho e das estruturas justralhistas legitima o contrato de trabalho sob autonomia da vontade das partes enquanto fundamento principal.

A questão da autonomia da vontade no contrato de trabalho no entendimento de LIMA e OPUSZKA (2017, p. 627) foi refutada por Alain Supiot: “A única liberdade –que não se pode negligenciar- do trabalhador num tal quadro jurídico é a liberdade de escolher o empregador a quem se subordinar[...]”, reforçando a inconsistência da afirmação que estipula a existência de livre vontade do empregado. Juntamente com o impedimento da vontade, o objeto ilícito se faz presente no contrato de trabalho. Impossível desvincular a força de trabalho do próprio trabalhador, o contrato de trabalho, em relação ao produto que dispõe no mercado de trabalho, “contradiz a separação entre pessoas e coisas que funda a ordem do comércio”, causa aversão a ideia da possibilidade de dispor de seres humanos através de atos contratuais, porém é o que ocorre, na realidade, por meio do contrato de trabalho.

Existe uma grande incongruência no objeto do contrato de trabalho quando se compara o conceito de “mercadoria” jurídico e o conceito econômico.

Pelo menos nos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos, em especial o brasileiro, é impossível a consideração de uma pessoa enquanto coisa, ela não pode ser objeto de um negócio jurídico, a exemplo de um contrato de compra e venda.

Já na conceituação filosófica ou da economia política é plenamente possível a encontrar enquanto diagnostico do sistema político-econômico vigente a consideração de pessoas como coisas, através por exemplo do fenômeno da reificação advindo da interpretação lukácsiana das teorias de Karl Marx. O capital, a superestrutura não tem os pudores da lei. A abstração, requisito de uma previsibilidade/calculabilidade matemática não aceita qualquer objetividade além da numérica.

Nesta senda, conclui Alain Supiot (2016, p. 10) que apesar do trabalho ser tratado como uma mercadoria quando constitui o próprio objeto de uma negociação. A dificuldade jurídica vem justamente de que o trabalho não é uma mercadoria: é inseparável da pessoa do trabalhador. Há portanto, nesta noção abstrata de trabalho – uma ficção económica que coloca ao Direito um temível enigma.

4 - O PROBLEMA DO OBJETO CONTRATUAL

Nesta análise, foram conceituados o trabalho, na filosofia de György Lukács, e o contrato de trabalho, na teoria crítica de Alain Supiot.

É chegada hora de passarmos ao objeto do contrato de trabalho, que com o perdão da redundância, é o próprio objeto desta análise.

Como já trabalhado anteriormente, na lição de Supiot, apesar do trabalho não poder ser considerado mercadoria, pois é impossível dissociá-lo da pessoa do trabalhador, a contratualidade se torna inviável sem um objeto, a necessidade de abstração do cálculo económico exige que o trabalho se torne mercadoria ante a impossibilidade de adquiri-lo legalmente de outra forma.

Nesta senda, afirma Antônio José de Avelãs Nunes (2016, p. 17) que: “Dos trabalhos de Marx resulta, por outro lado, que a força de trabalho só se transformou em mercadoria autónoma em determinadas condições históricas, quando as revoluções burguesas vieram reconhecer que todas as pessoas (incluindo os trabalhadores) são pessoas livres (não são escravos nem servos) e quando uma massa de trabalhadores afastados do acesso aos meios de produção e sem outro meio de vida para além de sua capacidade de trabalho, e por outro lado uma classe proprietária dos meios de produção, que tendo capital acumulado, precisa de (e tem meios para) adquirir a força de trabalho indispensável para levar pro diante a atividade produtiva.”

E essa força de trabalho indispensável é encontrada justamente no contrato de trabalho assalariado. É somente numa lógica comercial que se atenua a diversidade dos trabalhos humanos: na medida em que a relação de trabalho deixa de aparecer como relação de pessoal entre utilizador e um trabalhador, a variedade destes trabalhos pode difundir-se numa mesma categoria abstrata, tal como os produtos do trabalho, todos diferentes pela sua utilidade, se tornam mercadorias comparáveis do ponto de vista do seu valor. É por reação contra esta

concepção mercantil do trabalho que o movimento operário será conduzido a engrandecer o seu valor humano e a ver no trabalhador o demiurgo de um mundo novo (SUPIOT, 2016, p. 8).

Ainda discorrendo sobre a impossibilidade de separação de trabalho e trabalhador, Antonino Infranca, um dos principais estudiosos da obra de Lukács, entende que: “O trabalho pode ser usado para quem o adquiriu, mas por natureza o trabalho vivo não pode ser separado do corpo de quem o possui, portanto, o sujeito, já que dotado de uma qualidade especial, a capacidade de trabalho (*Arbeitsvermögen*), é transformado em objeto de propriedade do comprador, o capitalista. Este processo de reificação acentua-se com o aumento das mediações das relações do homem com os objetos de seu processo vital. Contudo, também as relações entre homens, as relações sociais são relações entre mercadorias (INFRANCA, 2014, p. 236)”.

Se na ficção jurídica do contrato, a prestação do contratante é o salário e a prestação do trabalhador seria o trabalho? Como extraído da conceituação de trabalho de Lukács, a materialização da prévia ideação (por teleológico) através de cadeias causais dominados ou não pelo trabalhador é o que define a acepção ontológica de trabalho. Portanto, a ideia de que o próprio exercício do trabalho é a prestação do trabalhador se torna uma conclusão definitivamente errônea, o contratante/empregador não pode apreender para si o momento da passagem da prévia ideação até a materialização, mesmo que dirija completamente a cadeia produtiva. Assim, o objeto do contrato seria o resultado do trabalho enquanto contraprestação do trabalhador? Não, pois este (resultado do trabalho) é uma coisa/objeto que nunca foi de propriedade/disposição do trabalhador no negócio jurídico, sendo este (resultado do trabalho) o objetivo do contratante através do negócio jurídico, mas não seu objeto. Por exclusão, o resultado de todo este silogismo é: o objeto do contrato de trabalho é o próprio trabalhador.

Supiot (2016, p. 73) muito bem prescreve que a ficção em torno do contrato de trabalho é uma ideia cômoda mas elíptica, a doutrina se esforça em dizer que o objeto consiste na execução de obrigações de cada uma das partes, algo que parece indefinido e obscuro se tratando de um contrato. Qual é a coisa que é objeto da prestação do trabalhador? É forçoso reconhecer que se trata de seu corpo, e que, se a teoria jurídica não o diz, só o murmura, o direito positivo encontra aí sua pedra angular.

Sabe-se que diversas são as perspectivas de regulação do Estado Capitalista no campo do trabalho e, dentre diversas correntes, os principais manuais relacionam o tema do contrato de trabalho, analisando a luz do contrato privado ou de institutos contratuais no Direito Civil, ainda que se trate de uma construção do séc. XIX, mas que recebe novas configurações numa

espécie de reação da teoria neoliberal sob o Estado Social, posto em cheque no atual estágio da Cultura Jurídica, em especial na América Latina (OPUSZKA, p. 26)

Nesta toada Coelho (2003, p. 538) afirma que:

Muitos dos autores na denominada “doutrina” (termo de raiz escolástica) classificam os elementos do contrato de trabalho a partir do contrato de Direito Privado, destacando o objeto lícito e possível, a previsibilidade no mundo do Direito enfatizando a natureza sinalagmática e autonomia das partes para negociar seus interesses no chamado “mercado de trabalho” ou o trabalhador venderia sua força de trabalho.

É de difícil admissão a ideia de que o corpo seja o objeto do contrato de trabalho, a ideia causa repugnância, pois hoje está profundamente ancorada nas consciências a concepção de que o corpo não pode ser uma coisa no comércio, e que o direito do homem sobre o seu próprio corpo é, necessariamente de natureza suprapatrimonial. O autor francês ainda detalha o pleno domínio do corpo exercido pelo comprador em contrato de trabalho:

No trabalho, tanto o empregador como o operário se encontram submetidos a uma certa disciplina física. Este domínio sobre os corpos no trabalho, hoje estudado e sistematizado pela ergonomia, reflete-se tanto no tempo (organização do tempo de trabalho) como no espaço (definição dos postos de trabalho e ausência de liberdade de ir e vir na empresa). (SUPLOT, 2016, p. 74).

Assim, sendo a disposição/alienação do corpo ato ilícito o direito do trabalho se vê obrigado a criar uma verdadeira exceção de nulidade ao permitir que o corpo seja objeto do contrato de trabalho. Apesar de regular os contratos, os códigos trabalhistas a exemplo de nossa brasileira CLT/43, trazem em seu corpo um controle pormenorizado da (bio)fisiologia do trabalhador, sem explicitar no entanto que na verdade o que se regula são as formas de domínio do corpo do trabalhador através das sistematizações e regulamentações ergonômicas, de segurança, de jornada e de licença por exemplo.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise chaga ao seu termo, depois de discorrer sobre a conceituação ontológica de trabalho, analisar a maneira que se dá a contratualidade laboral, para então desmascarar o verdadeiro objeto do contrato de trabalho.

Longe de se pretender uma sentença extintiva do direito do trabalho, muito pelo contrário, o estudo que aqui se construiu visou precipuamente trazer para a ciência do direito questionamentos sobre a legitimidade dos seus objetos, no caso o contrato de trabalho.

O trabalho não perdeu a centralidade na Ordem Econômica Capitalista, embora no séc. XXI se observe uma análise da sociedade a partir da teoria do risco e das redes, cristalização de um discurso acerca da horizontalidade das relações interpessoais e interorganizacionais, (des) hierarquização das relações de poder e aprofundamento da crise da sociedade civil de fora que o discurso ideológico insista na necessidade da readequação (leia-se precarização) da proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais (OPUSZKA, 2015, p. 25).

Portanto, essa impertinência nos questionamentos e a elaboração de verdadeiras contraditas da *filosofia vs direito*, são necessários não somente para se (re)pensar institutos jurídicos a exemplo do contrato de trabalho, mas também para se adaptar ou modificar entendimentos na doutrina e na práxis jurídica.

Sabendo-se que o contrato de trabalho tange um algo tão sensível e precioso como o corpo do trabalhador enquanto objeto contratual, tem-se um respaldo da crítica e da filosofia do direito do trabalho para se trazer a técnica jurídica outros entendimentos a exemplo de uma diferente responsabilização patronal quanto a irregularidades/ilegalidades contratuais, como também para se repensar normativamente a regulação do trabalho através do direito.

O contrato de trabalho acaba por ser uma injustiça despótica, na perspectiva civil parte de uma relação de equivalência de direitos e obrigações, mas essa lógica aplicada ao direito do trabalho é convenientemente distorcida pela impossibilidade de equidade. Quando o contrato de trabalho permite ao empregador um exercício de poder sobre o corpo do empregado quase que ilimitado, com ordens que se transformam em cláusulas contratuais se dando de maneira unilateral e quase ilimitada, ao empregado resta a percepção única e exclusiva do salário, certo e determinado, ao contrário das ilimitadas possibilidades de comando do empregador, incertas e indeterminadas, temos o retrato fiel da impossibilidade de se falar sobre reciprocidade contratual ou livre acordo.

Indo diretamente ao ponto nevrálgico da conclusão a que se chega, depois das premissas retiradas das obras citadas neste texto, o contrato de trabalho enquanto exceção de nulidade a vedação de alienação do corpo humano, deve ser protegido e interpretado com máximo rigor no sentido de se proteger a dignidade da pessoa humana em um negócio jurídico que já nasce juridicamente inconsistente.

Longe de pretender extinguir o contrato de trabalho, buscamos aqui expor a nú algo que por conveniência não se quer ver. A razão da conveniência em questão não foi o foco deste discurso, mas é matéria fundamental e que toma dos juristas, filósofos e sociólogos milhares e milhares de páginas.

Para encerrar, de novo se recorre a lição de Alain Supiot (2016, p. 75): “*Não ver que o domínio adquirido sobre os trabalhadores na relação salarial é antes de mais nada, um, domínio físico, é não ver nariz no meio do rosto.*”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **CLT, Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452/43. Sítio eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

INFRANCA, Antonino. **Trabalho, indivíduo, história: o conceito de trabalho em Lukács**. Tradução Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

LIMA, Erick Alan de; OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Reflexões entre a regulação e a supressão de direitos a partir da personalidade e subordinação no direito capitalista do trabalho**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM. ISSN 1981-3694. Sítio eletrônico: <file:///C:/Users/Isa/Desktop/27499-136139-1-PB.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe : Estudos sobre estrutura e dialética marxista**. Tradução Rodnei Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social, 2**. Tradução Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fontes. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013, 831 p.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social : questões de princípios para um ontologia hoje tornada possível**. Tradução Lya Luft, Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

NUNES, José Avelãs. **Os trabalhadores e a crise do capitalismo**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

OPUSZKA, Paulo Ricardo.(Org.). **Direito do Trabalho e efetividade. Temas clássicos, problema contemporâneos.** 1ª ed. Curitiba: CRV, 2017.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 2016.